



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 744366 - SP (2022/0156972-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFE)
IMPETRANTE : JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS MOREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **DOUGLAS MOREIRA DA SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA no Agravo em Execução n. 0015018-41.2021.8.26.0482.**

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções **indeferiu** pleito de progressão ao regime semiaberto, por considerar ausente o requisito subjetivo (fls. 43-44).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que **negou provimento** ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 14-17, sem ementa no original.

No presente **writ**, a defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para deferimento da progressão ao regime semiaberto, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias, porquanto lastreadas na gravidade abstrata dos delitos pelos quais foi o paciente condenado, além da longevidade da pena, que já foram utilizados em momentos anteriores para cercear o direito do apenado, que se vê em risco de contágio pelo novo coronavírus.

Pontua, ainda, que a falta grave descrita na decisão do Juiz da execução criminal é antiga (5/1/2009), o que obsta a sua consideração neste momento, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, invocando os predicados pessoais favoráveis

do paciente que, ao contrário do afirmado pelo Tribunal a quo, vêm assimilando de forma satisfatória a terapêutica penal.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para deferir a progressão ao regime intermediário.

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas, que integram a Terceira Seção desta Corte, alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. **Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.**

Compulsando os autos, denota-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

No presente caso, o indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto se lastreou na gravidade abstrata dos delitos pelos quais foi o paciente condenado, na longevidade da pena a cumprir e em falta grave cometida em período longínquo (fl. 27), configurando-se, assim, o constrangimento ilegal.

Assim, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, **concedo a liminar** e suspendo o acórdão recorrido, determinando a imediata colocação do paciente em regime semiaberto até o julgamento final deste **writ**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela **Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília, 26 de maio de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator